Encaminha-se a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:
Em 08/07/2013
Presidente

1ª Discussão
APROVADO
EM: 15/07/2013
Votação 10 x 0
Presidente

ESTADO DE PERNAMBUCO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 013/2013

2ª Discussão
APROVADO
EM: 18/07/2013
Votação 9 x 0
Presidente

EMENTA: Dispõe sobre o Atendimento da Alimentação Escolar; Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE; revoga a Lei Municipal nº. 905/2001 de 12 de janeiro de 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53º. Inciso III, da Lei Orgânica Municipal, submete a discussão e votação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º - São diretrizes da alimentação escolar:

I - O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - A inclusão de educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - A universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - A participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento
EM 08/07/2013
Presidente

Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação
EM 08/07/2013
Presidente

CÂMARA DE VEREADORES AGRESTINA PE
Recebido
Em 08/07/13
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002

VI - O direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontra em vulnerabilidade social.

Art. 3º - A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Munícipio e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º - O Atendimento da Alimentação Escolar tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricionais e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º - Os recursos financeiros recebidos pelo Município de Agrestina/PE, consignados no Orçamento do município para execução do **PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar**, repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no **art. 208 da Constituição Federal** e observadas às disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do **PNAE**, referente Alimentação Escolar, será creditada em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o **§ 1º** deverão ser incluídos no orçamento Município e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subseqüente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo **Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE.**

Art. 6º - É facultado Município repassar os recursos financeiros recebidos do **PNAE** às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores **per capita**, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do **PNAE.**

Art. 7º - O Município apresentará ao **FNDE** a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 05(cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas da concedente, os documentos a que se refere o **caput**, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE.

Art. 8º - O Município de Agrestina, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle interno municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do **Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.**

Parágrafo único - Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 9º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao **Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE**, controle interno municipal e Ministério Público as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do **PNAE.**

Art. 10º - A responsabilidade técnica pela alimentação escolar no Município caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 11º - Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 12º - A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do **Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE,** deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, observando-se as diretrizes de que trata o **art. 2º** desta Lei.

Art. 13º - Do total dos recursos financeiros repassados pelo **FNDE**, no âmbito do **PNAE**, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no **art. 37 da Constituição Federal**, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no **caput** será disciplinada pelo Município de Agrestina e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 14º - Compete a Secretaria Municipal de Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 15º - Compete ao Município de Agrestina, por meio da Secretaria Municipal de Educação, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação da Alimentação Escolar;
II - promover a adoção de diretrizes e metas, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

III - prestar orientações técnicas gerais para o bom desempenho da Alimentação Escolar;

IV - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do **PNAE** e no controle social;

Art. 16º - Compete ao Município, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no **§ 1º do art. 211 da Constituição Federal:**

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no **inciso VII do art. 208 da Constituição Federal**;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o **art. 10º desta Lei;**

IV - realizar, em parceria com A Secretaria Municipal de Educação, capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do **PNAE** e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao **CMAE**, aos órgãos de controle interno Municipal, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do **CMAE,** facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do **PNAE;**

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos do **PNAE**, na forma estabelecida pelo **Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CMAE;**

X - apresentar ao **CMAE**, na forma e no prazo estabelecido, o relatório anual de gestão do **PNAE**.

Art. 17º - Fica Criado o **Conselhos Municipal de Alimentação Escolar - CMAE**, órgão de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;
II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;
III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;
IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º O Municípios poderá, a seu critério, ampliar a composição dos membros do **CMAE**, desde que obedecida à proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do **CMAE** terá 01 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do **CMAE** somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do **CMAE** é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá ao Município informar ao **FNDE** a composição do seu respectivo **CMAE**, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 18º - Compete ao CMAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do **art. 2º** desta Lei;
II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do Município e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

V – Analisar e remeter ao **FNDE**, junto com Parecer conclusivo as Prestações de Contas do **PNAE** encaminhada pelo Município na forma desta Lei.

Parágrafo único - O CMAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional municipal e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 19º - Fica Criado o Cargo de Coordenador de Alimentação Escolar, com remuneração mensal de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), de provimento comissionado, de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – As Atribuições referentes ao Cargo contido no caput do Artigo serão definidas no Anexo I da presente Lei.

Art. 20º - A gratificação pelo exercício do Cargo de Coordenador de Alimentação Escolar, quando no tempo integral, poderá ser atribuída em até 60% (sessenta por cento), e serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Art. 21º - As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por dotação constante da LOA – Lei Orçamentária Anual.

Art. 22º - Este Lei entrará em vigor no exercício seguinte a data de sua publicação.

Art. 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de junho de 2013.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGO	**Coordenador de Alimentação Escolar**

ATRIBUIÇÕES

A) Descrição Sintética
- Efetuar controle de gêneros alimentícios necessários ao preparo e fornecimento da alimentação, recebendo e armazenando de forma adequada, selecionar ingredientes necessários ao preparo das refeições em conformidade com o cardápio, executar atividades de supervisão, coordenação e orientação alimentar no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

B) Descrição Analítica
- Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma da Lei: - Acompanhar, fiscalizar e zelar pela qualidade dos alimentos, quanto às condições higiênicas; - Acompanhar e Fiscalizar a preparação de alimentos; - Auxiliar na seleção dos alimentos; - Acompanhar e Fiscalizar o recebimento e armazenamento de Alimentos; - Assegurar a qualidade das refeições preparadas; - Fiscalizar e Acompanha a limpeza dos utensílios utilizados na conzinha e condições de uso;

FORMA DE PROVIMENTO:
- Cargo de provimento comissionado para Pessoal que possua respectiva qualificação para desempenha atividades de Coordenação.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:	
Instrução	- Ensino de 2º Grau Completo. - Idade: Mínima: 18 anos

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 013/2013, apresentado pelo Poder Executivo desta cidade e dá outras providências.

PARECER

No prazo regimental, esta Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, recebeu para análise e a emissão do necessário Parecer o PROJETO DE LEI Nº 013/2013, de autoria do Poder Executivo que Dispõe sobre o Atendimento da Alimentação Escolar; Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE; revoga a Lei Municipal nº 905/2001 de 12 de janeiro de 2001 e dá outras providências.

O mencionado Projeto de Lei foi examinado por esta Comissão, tendo a mesma verificado que as normas estabelecidas não ferem dispositivos constitucionais, estando portanto em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores deste município.

.O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2013.

Adilson Tavares das Neves
Presidente da Comissão

João Alves da Silva Neto
Relator

Sheila Maria Dionizio Marinho
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 013 /2013, apresentado pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providencias.

PARECER

No prazo regimental, foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, para análise e a emissão do respectivo Parecer o PROJETO DE LEI Nº 013/2013, que dispões sobre o Atendimento da Alimentação Escolar; Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE; revoga a Lei Municipal nº 905/2001 de 12 de janeiro de 2001 e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei após analise desta comissão constatou que o mesmo não fere as disposições constitucionais vigentes, estando em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2013.

João Alves da Silva Neto
Presidente da Comissão

Adilson Tavares das Neves
Relator

José Edison da Silva
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Nº 013 /2013, apresentado pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providencias.

PARECER

No prazo regimental, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Agrestina, Estado de Pernambuco, recebeu para análise e a emissão do necessário Parecer o PROJETO DE LEI Nº 013/2013, que Dispõe sobre o Atendimento da Alimentação Escolar; Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE; revoga a Lei Municipal nº 905/2001 de 12 de janeiro de 2001 e dá outras providências

O mencionado Projeto de Lei foi examinado por esta Comissão, tendo a mesma verificado que as normas estabelecidas não ferem dispositivos constitucionais e visam atender as regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, estando portanto em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores deste município.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2013.

Adilson Tavares das Neves
Presidente da Comissão

Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator

José Edison da Silva
Membro

Prefeitura de Agrestina
Novos Tempos

MUNICÍPIO APROVADO unicef

ESTADO DE PERNAMBUCO

Agrestina, 27 de junho de 2013.

Oficio GP nº. 261/2013.

Ref. Projeto de Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Municipal nº. 013 de 10 de junho 2013.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

O Prefeito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 53º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei Municipal nº. 013/2013 de 10 de março de 2013, para submeter à discussão e votação do Poder Legislativo, que dispõe sobre o atendimento da alimentação Escola e Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE, revogando a Lei Municipal nº. 905/2001 de 12 de janeiro de 2001.

Aproveito a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

Ilmo. Senhor
José Pedro da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Agrestina – PE

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
02/07/13 nº 349
Maria José Martins P. Campos

CÂMARA DE VEREADORES - AGRESTINA - PE
Recebido
Em 02/07/13
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 013/2013.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Câmara de Vereadores, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Atendimento da Alimentação Escolar, como também, cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE,

A presente proposição visa que Administração Municipal contribua para o crescimento e desenvolvimento da aprendizagem, rendimento e formação de hábitos saudáveis de alimentação dos alunos da rede municipal de ensino, ofertando refeições que cubram suas necessidades nutricionais durante o período letivo, assegurando o direito à alimentação escolar empregando alimentação saudável e adequada.

Criando o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE, órgão de Caráter Fiscalizador, deliberativo e de assessoramento, composto pelo Poder Executivo Municipal e representante da sociedade com a competência de acompanhar o devido cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do presente Projeto de Lei.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa da Apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres pares os meus protesto de alta estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, em 10 de junho de 2013.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 12/07/13
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE